



Número: **5005614-46.2023.4.03.6119**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **06/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5002778-03.2023.4.03.6119**

Assuntos: **Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEAIN/PF/SP (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (REQUERENTE)	
A APURAR (INVESTIGADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
291216576	20/06/2023 16:54	Decisão	Decisão

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5005614-46.2023.4.03.6119 / 6ª
Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: A APURAR

DECISÃO

Trata-se de análise de representação formulada pela Autoridade Policial, em que representa pela expedição de mandado de **busca e apreensão e autorização de acesso** em desfavor de **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), CHARLES COUTO SANTOS, EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA), FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS), MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN), CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI e SILVIA PENNACCHIOTTI**, e de decretação da **prisão temporária** em nome de **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), CHARLES COUTO SANTOS, EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA), FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS), MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN) e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI**. Requereu também o sigilo da investigação e autorização para o compartilhamento de provas (id. 290258773, págs. 112/144).

Intimado, o MPF encampou integralmente a representação policial (id. 290586801).

Complemento à representação oferecido pela autoridade policial (id. 290698814, págs. 3/7).

O Inquérito Policial de nº 5002778-03.2023.403.6119 (autos principais) foi instaurado em razão da apreensão de duas malas com cocaína em seu interior, no Aeroporto de Frankfurt/Alemanha, no dia 05/03/2023, e que ocasionou a prisão em flagrante das brasileiras JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO e KATYNA BAÍÁ DE OLIVEIRA, sendo que, posteriormente, constatou-se que as malas despachadas pelas passageiras seriam diferentes das apreendidas com os entorpecentes, evidenciando, assim, possível alocação das bagagens. Constatou-se, na ocasião, pela Polícia Federal em Goiânia, que consista em esquema que envolveria diversos funcionários e duas falsas passageiras (IPJ 34/2023 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP).



A presente representação também teria por fundamento os fatos narrados no IPL 2023.0032994, que visa a apuração dos executores responsáveis pelo transporte de 43,193 kg de cocaína apreendidos em Lisboa/Portugal, em 24/10/2022, provenientes do voo TP 0082, da companhia aérea TAP, oriunda do Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 23/10/2022.

No caso, em razão de novas informações, requer a autoridade policial expedições de mandados de busca e apreensão e decretação de prisão temporária, tendo em vista que, com base em informações extraídas dos celulares de TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, bem como considerando-se seus interrogatórios, teriam sido descobertas as identidades de outras pessoas, que seriam os prováveis mandantes e ocupantes de maior hierarquia na organização.

DECIDO.

1. DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Em sua representação, pugna a autoridade policial pela decretação da prisão temporária de **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), CHARLES COUTO SANTOS, EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA), FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS), MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN) e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI.**

Segundo o art. 1º da Lei 7.960/89:

"Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III- quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

(...)

n) tráfico de drogas"



A Polícia Federal esclarece que a presente representação inclui-se no âmbito de uma investigação mais ampla, voltada à repressão de grupo criminoso dedicado à remessa de cocaína ao exterior por meio do aeroporto de Guarulhos, consignando:

"Dessa forma, temos as seguintes investigações, conduzidas sob o mesmo juízo por razões de justiça e economia processual, porém em inquéritos diferentes por questões de sigilo e organização:

a) IPL 202.0032994: apura a responsabilização do núcleo dos executores do evento de 23/10/2022, quando mais de 43 quilos de cocaína foram enviados a Portugal;

b) IPL 2023.0028976: apura a responsabilização do núcleo dos executores do evento de 03/03/2023, quando mais de 43 quilos de cocaína foram enviados a França;

c) IPL 2023.0024268: apura a responsabilização do núcleo dos executores do evento de 04/03/2023, quando mais de 40 quilos de cocaína foram enviados a Alemanha; e

d) IPL 2023.0036800 (a presente investigação): apura a responsabilização do núcleo dos mandantes, recrutadores, aliciadores e planejadores de todos os três eventos acima, ou seja, pelo envio de mais de 126 quilos de cocaína à Europa.

A conexão dos eventos de 23/10/2022, 03/03/2023 e 04/03/2023 foi exaustivamente explicada nas informações 39/2023 e 44/2023, bem como nos interrogatórios de TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS (os dois) e de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, prestados no âmbito do IPL 2023.0024268, além, é claro, das informações elaboradas a partir da análise dos celulares de ambas (informação 50/2023; informação 56/2023; informação 58/2023; informação 62/2023; informação 76/2023; informação 77/2023)." (id 290698814)

A materialidade do crime previsto no artigo 33, "caput" e art. 35, c.c. artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006, encontra-se demonstrada pela apreensão, no dia 05/03/2023, de 43 quilos de cocaína no aeroporto de Frankfurt - Alemanha, por ocasião do desembarque do voo LA702, da companhia aérea LATAM, que partiu do Aeroporto Internacional de Guarulhos na data de 04/03/2023, conforme consta na IPJ n.º 34/2023 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP, constante dos autos principais de nº 5002778-03.2023.403.6119, bem como pela apreensão, na data de 24/10/2022, de mais de 43kg de cocaína, conforme consubstanciado na informação NUIPC 455/22.2JELSB, encaminhada pela Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes, 2ª SCITE, da Polícia Judiciária de Portugal (id. 290386107, pag. 25, dos autos 5005649-06.2023.4.03.6119).

No que tange à autoria, cumpre inicialmente destacar a informação trazida pela Polícia Federal dando conta que *"Trata-se de inquérito policial inicialmente instaurado para apurar os mandantes do tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas internacionais cometido por PABLO THOMAS DE OLIVEIRA FRANÇA, GABRIEL DO NASCIMENTO SILVA SOUSA, EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, ANDERSON AUGUSTO NASCIMENTO, GUSTAVO EVERISTO DE SOUSA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA VENÂNCIO, TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI em 04 de março de 2023 (IPL 2023.0024268)".*(grifei)



Consta também que, “com base nos interrogatórios de TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, bem como com base nas análises de seus celulares e em outras diligências foi possível identificar o **núcleo de mandantes do crime apurado no IPL 2023.0024268**, e mais, foi possível confirmar que o mesmo grupo também foi responsável pelo envio de mais de 43 quilos de cocaína para Portugal, em 23 de outubro de 2022” (grifei)

Ou seja, os investigados comporiam, em tese, nível hierárquico superior aos ocupados pelos meros executores do tráfico internacional no aeroporto de Guarulhos, e esse fato ordinariamente acresce dificuldade no trabalho policial voltado à investigação da autoria delitiva, o que deve ser considerado pelo Poder Judiciário na apreciação do presente pedido de prisão temporária.

A Polícia Federal esclarece ainda que foram identificados, para fins de investigação, **3 núcleos de atividade dos agentes criminosos**: (1) o núcleo dos executores do evento de 23/10/2022 – IPL 202.0032994; (2) o núcleo dos executores do evento de 04/03/2023 – IPL 2023.0024268 e (3) o **núcleo dos recrutadores, dos planejadores e dos mandantes** de ambos os eventos, tratado no inquérito vinculado ao presente pedido de prisão (IPL 2023.0036800).

Especificamente em relação à atuação do grupo dos recrutadores, planejadores e mandantes, consigna a Polícia Federal:

“1.1- NÚCLEO DOS MANDANTES DE 23/10/2022 E DE 04/03/2023:

Assim, como aventado, com base em informações interceptadas nos celulares de TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, e com base no que elas revelaram em sede de interrogatório, foram descobertas as identidades de outras pessoas, prováveis mandantes do crime e ocupantes de maior hierarquia na organização.

Trata-se de GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), CPF 313.489.288-08, CHARLES COUTO SANTOS, CPF 335.671.248-97, EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA), CPF: 326.500.978-50, FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS), CPF: 409.428.478-81 e MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN), CPF: 468.825.558-69.

Ademais, CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI aparece não apenas como executora do tráfico de 04/03/2023 (IPL 2023.0024268), investigação em que ela já tem um mandado de prisão em aberto, mas também mentora intelectual e recrutadora do tráfico de 23/10/2022 (IPL 2023.0032994).



Sua mãe, SILVIA PENNACCHIOTTI, CPF: 091.790.318-89, por outro lado, tem envolvimento indireto com os crimes de sua filha, tanto de 23/10/2022, quando de 04/03/2023, razão pela qual ela está relacionada neste apuratório.

Desde modo, faz-se necessário também o cumprimento de buscas em desfavor de sua SILVIA PENNACCHIOTTI. Isso porque a investigação mostrou que ela atua efetivamente como contadora da filha, mas, pelo conteúdo dos diálogos, não podemos descartar que ela não seja também a contadora do próprio grupo criminoso.

A confirmação ou descarte dessa tese criminal, contudo, exige o cumprimento de buscas em sua residência, em especial de seus celulares e outros equipamentos eletrônicos.

Ressalta-se que a investigação busca eliminar por completo o grupo criminoso que gerou a prisão ilegal de duas brasileiras na Alemanha, por 38 longos dias, de modo que não podemos ser omissos e não verificar a efetiva participação de SILVIA PENNACCHIOTTI nesta empresa do crime.” (id 290258773)

Assim, conforme esclarecido pela autoridade policial, o requerimento de prisão apresenta-se em um cenário de necessidade de repressão aos crimes já ocorridos mas, igualmente, de busca de identificação do grupo de agentes dedicados ao planejamento e execução de operações de tráfico que vem ocorrendo há longa data no aeroporto internacional de Guarulhos.

Análise a seguir os fatos atribuídos a cada um dos requeridos na presente representação.

1.1 GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS

Em relação a GLEISON, informa a Polícia Federal:

*“No que tange a **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ)**, CPF 313.489.288-08, a informação 50/2023 revela que de fato **VOVO** é **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS** e que ele tem envolvimento direto no tráfico de 23/10/2022 (materialidade na informação NUIPC 455/22.2JELSB), quando mais de 43 quilos de cocaína foram enviados à Portugal. Ademais, seus diálogos com **CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI**, bem como o dito por ela e por **TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS**, o **implicam diretamente no tráfico do início de março de 2023 que culminou com a prisão ilegal de JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO e KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA durante os meses de março e começo de abril desse ano.***



Isso só para citar dois eventos, pois as análises revelarem que esse grupo vem atuando há muito tempo e é responsável por enviar diversas malas com droga para o exterior.

*O celular de **CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI** também deixa claro que **VOVÔ** constantemente troca de celular, justamente para dificultar sua identificação pelas autoridades.*

*Os diálogos deixam claro que **VOVO** é quem inicia a combinação para o envio da droga à Europa, convocando **CAROLINA**, que por sua vez vai recrutar os outros funcionários do aeroporto. O papel de **VOVO** é fazer o contato direto com os responsáveis pelo pagamento.*

*Nas conversas relativas ao tráfico de drogas de 23/10/2022 ambos, **CAROLINA** e **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS** (vulgo **VOVÔ**) comemoram o sucesso da empreitada criminosa. O diálogo também deixa claro que o contato com quem paga o serviço é feito por **VOVÔ**, enquanto que a distribuição do dinheiro entre os funcionários do aeroporto envolvidos é tarefa de **CAROLINA** (figuras 8 e 9 da informação 50/2023).*

*Ademais, **TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS**, em um segundo interrogatório, apontou **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS** (vulgo **VOVÔ**) como o chefe do esquema no caso da Alemanha, de 04 de março, quando **JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO** e **KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA** foram presas injustamente.*

*Ou seja, as provas indicam que **GLEISON** (vulgo **VOVÔ**), **TAMIRES**, **CAROLINA** e outros vêm atuando há meses, talvez anos, no tráfico internacional de drogas através do aeroporto de Guarulhos.*

*A diferença agora é que **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS** (vulgo **VOVÔ**) parece ocupar uma posição hierárquica superior na organização criminosa, de forma que uma busca e apreensão em sua residência tem um alto potencial probatório, e sua prisão cautelar é imprescindível para estancar o tráfico que assola o aeroporto internacional, além de, é claro, dar alguma paz de espírito e sensação de justiça a **JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO** e **KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA** que tanto sofreram pelas condutas deles.*

*Por fim, cumpre informar também que **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS** (vulgo **VOVÔ**) tem antecedente por tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, além de ter sido comprovado seu vínculo com organizações criminosas, tendo sido condenado em 2013 pelo TJ/SP. Ressalta-se que essa condenação considerou a agravante da reincidência, ou seja, é possível afirmar que **GLEISON** tem uma vida voltada ao crime, devendo ser retirado do convívio social imediatamente.” (id 290258773- fl. 119)*

Segundo a IPJ 50/2023, "vovô" teria sido identificado como GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS. Constam mensagens trocadas entre Carolina Helena Pennachiotti e "Arthur



Gabriel" que, conforme investigado, seria o nome do filho de Gleison. Na troca de mensagens, "Arthur Gabriel", sendo Gleison, se identifica como "Vovô aqui" (id. 290257590, pág. 86).

Narra a IPJ (id. 290257590, pág. 86/91 e id. 290258773, pág. 1/14):

"Na continuação do diálogo, VOVÔ diz que vai começar a jogar com CAROLINA, fazendo analogia à palavra FUT, utilizada como codinome para o esquema de despacho de bagagens com drogas realizado no aeroporto de Guarulhos.

CAROLINA diz: "Bora", no sentido de que irá participar, mas pede a VOVÔ para alinhar antes, a fim de ficar bom pra todo mundo.

Por fim, se diz agradecida e que precisa dar um estouro (ganhar dinheiro).

Em conversa de 23/10/2022, dia do envio da mala com drogas para Portugal, CAROLINA se diz feliz por ter dado tudo certo ('a parada girou redonda'), e combina de se encontrar com VOVÔ após buscar a mina no aeroporto, se referindo à terceira pessoa envolvida no despacho. Tal trecho materializa a consumação do tráfico realizado em 23/10/2022."

(...)

Agora, por volta de 16:59hs do mesmo dia, CAROLINA chama ARTUR GABRIEL (VOVÔ) e confirma que deu tudo certo, se referindo ao envio da mala preta contendo droga.

ARTUR GABRIEL, por volta das 17:00hs, menciona que já já chega uma moeda, se referindo ao pagamento pelo serviço. Alega que já estão trazendo o dinheiro e ratifica a mensagem de CAROLINA que o envio da mala deu certo.

Após realização do serviço, ARTUR GABRIEL (VOVÔ) pergunta à CAROLINA se ele lhe entrega a parte de sua amiga também (TAMIRIS ZACHARIAS), ou se BRUTUS retira o valor.

Com isso, fica demonstrado que VOVÔ seria o intermediário entre os donos da droga e os funcionários do aeroporto, e responsável pelo pagamento os envolvidos no esquema.

(...)

VOVÔ – identificado em diversas conversas com CAROLINA PENNACCHIOTTI - é na verdade GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 313.489.288-08. GLEISON é companheiro de CARLA DE SOUSA TARDIM, CPF: 326.076.578-74.

É pai de GUSTAVO SOUSA SANTOS (CPF: 467.067.978-39) e DENNIS PABLO DOS SANTOS (CPF: 431.963.488-81), sendo GUSTAVO filho de seu relacionamento com CARLA SOUSA TARDIM.



Seu perfil no Instagram - gudennis04 – é a junção dos nomes de seus dois filhos: GUSTAVO e DENNIS.

É pai também de ARTHUR GABRIEL (Instagram arthur_ga02), seu filho mais novo com CARLA SOUSA TARDIM (figura 31).

Seu perfil no encontrado no celular de CAROLINA - GUDENNIS04 - (figura 20), possui GLEISON beijando a barriga de CARLA SOUSA, e ao fundo uma faixa verde com os dizeres ARTHUR GABRIEL, filho dos dois, nascido em 06/02/2023.

GLEISON, inclusive, em uma das conversas com CAROLINA, se apresenta como VOVÔ, mas utilizao nome de ARTHUR GABRIEL no contato atribuído ao celular".

Considerando-se o teor da informação acima, verifica-se que Gleison aparenta, de fato, possuir posição hierárquica superior na organização criminosa, haja vista que seria o responsável ou, ao menos, um dos responsáveis, pelo pagamento de valores decorrentes da atuação no esquema.

Verifica-se também que Gleison teria sido condenado em ação que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Guarulhos, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo delito de tráfico de entorpecentes (id. 290258773, pág. 20), tudo a corroborar o pedido de prisão formulado pela Polícia Federal.

Assim, identificado como sendo GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS o indivíduo que teria trocado mensagens com Carolina, tratando de assuntos relacionados ao tráfico internacional de entorpecentes, mostra-se necessária a decretação de sua prisão temporária, como instrumento imprescindível para a cabal identificação do grupo criminoso.

1.2 CHARLES COUTO SANTOS

Sobre CHARLES COUTO SANTOS, narra a autoridade policial:

“Em relação a CHARLES COUTO SANTOS, CPF 335.671.248-97, a informação 56/2023 aponta que ele tem forte envolvimento com o tráfico de drogas, e seus diálogos com CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI sugerem que ele também atuou no crime de 04 de março, que gerou a prisão ilegal de JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO e KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA em Frankfurt, Alemanha.



Com efeito, **CAROLINA** questiona **CHARLES** sobre o pagamento de um dos serviços (tráfico internacional de drogas) sugerindo que **CHARLES** ocuparia posição semelhante ou até superior à de **VOVÔ** na organização, uma vez que **determinaria o quanto cada participante do tráfico receberia por sua atuação no crime**. A conversa revela uma insatisfação dos funcionários do aeroporto que atuam no tráfico internacional de entorpecentes, que acabam por não serem remunerados quando a droga não é efetivamente enviada ao exterior.

A análise também deixou claro o estreito relacionamento entre **CHARLES**, **CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI** e **TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS**. A exata extensão desse relacionamento só poderá ser confirmada com o deferimento da busca e apreensão e prisão cautelar de **CHARLES COUTO SANTOS**.” (id 290258773- fl. 121)

Charles teria sido identificado pela autoridade policial após análise do telefone celular de Carolina. Conforme a IPJ 56/2023 (id. 290258773, págs. 31/37):

*"Foto do contato atribuído a **CHARLES!!!\$\$\$\$** no celular de **CAROLINA PENNACCHIOTTI**. Esta mesma foto foi encontrada no **Instagram de CHARLES COUTO SANTOS**, provando se tratar da mesma pessoa.*

Nesta conversa, **CAROLINA** pergunta a **CHARLES** se tem alguma novidade, se referindo a algum pagamento pendente por serviço realizado (envio de malas com droga).

Transcrição do áudio de 24seg enviado por **CAROLINA**: “ Oi **CHARLES**, tudo bem? Boa noite? Eu te mandei mensagem mais cedo mas não sei se você viu, eu tava atrás de você lá na operação, eu e a TAMIRIS, que a gente queria conversar com você , saber de algum resumo, porquê até agora nada né, então a gente tá meio assim, a gente precisa de uma posição, se você puder dar um retorno aqui eu agradeço”

Neste áudio, **CAROLINA** cobra mais uma vez **CHARLES** sobre um pagamento, estando na companhia de TAMIRIS – funcionária da GOL envolvida no esquema de despacho de malas com drogas.

Essa cobrança seria de alguma mala que não chegou ao seu destino final, mas CAROLINA queria receber pelo menos metade do valor, por ter realizado a sua função de entrada da mala.

Transcrição do áudio de 1:23min enviado por **CHARLES**: “então, deixa eu te falar, então: é como eu falei pra você, mano, os caras geralmente não pagam quando cai o bagulho, tá entendendo? Não paga, paga nada, tá entendendo? Essa é a visão que eu tenho que te passar, que tipo assim, se o negócio vai, pagou, eles recebem, eles têm dinheiro, o cliente manda, eles paga, tá entendendo? Mas nessa caso o negócio não foi, aí eles não pagam mesmo, tá entendendo? Não paga mesmo. Mas a gente tá trocando umas ideias, que tipo assim, mano, dá uma



lembrada mano, tá entendendo, até a parte que desceu lá tudo bem, vocês tiveram perda, vocês não recebem, mas mesmo assim mano, dá uma lembrada nas mina mano, ai o cara falou lá nas ideia na reunião, essa foi a ideia, já tá com os irmão daqui, daí ele falou assim: eu vou pagar, mas não vai ser tudo, falei: não, tudo bem, a gente entende que o trampo não foi, mas pelo menos dá uma lembrada. Se entendeu?

*Neste áudio, **CHARLES** explica à **CAROLINA** e indiretamente à **TAMIRIS** que se a bagagem com as drogas não é despachada, elas não recebem, e que ele estaria tentando negociar com os mandantes para que seja pago pelo menos uma parte, visto que a tarefa das meninas, qual seja, dar entrada nas malas, foi realizada".*

O conteúdo das conversas permite afirmar a existência de forte indicativo de que **CHARLES COUTO SANTOS** atuaria, portanto, intermediando os serviços entre os funcionários do aeroporto, integrando grupo criminoso cuja identidade somente se poderá alcançar mediante aprofundamento das investigações, e a prisão temporária de **CHARLES** revela-se imprescindível para tal fim.

1.3 EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo "Bahia")

A Polícia Federal apresenta as seguintes informações relativas a **EUBERT COSTA FERREIRA NUNES**:

*“Por fim, em relação a **EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA)**, CPF: 326.500.978-50, a informação 62/2023 aponta para a confirmação de que seu vulgo seria **BAHIA**, e que ele também tem profunda ligação com o narcotráfico internacional.*

*Segundo os diálogos dele com **CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI**, **BAHIA** ocuparia uma posição semelhante ao de responsável pela logística no envio da droga para a Europa.*

*De fato, ele envia um áudio a **CAROLINA** no qual lhe confirma que está tudo certo e combinado entre os participantes do tráfico na área externa (pública) do aeroporto, e aqueles que atuam na área interna (restrita).*

*Isso também sugere que ele também atuou no crime de 04 de março, que gerou a prisão ilegal de **JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO** e **KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA** em Frankfurt, Alemanha.*

Portanto, não apenas a busca e apreensão em sua residência e principalmente de seus celulares, mas sua prisão imediata se faz necessárias, tanto do ponto de vista probatório, pois auxiliará sobremaneira na identificação de novos autores e na descoberta de novos detalhes da operação criminosa, como do ponto de



vista de garantia da aplicação da lei penal e da manutenção da ordem pública.”(id 290258773- fl. 122)

EUBERT, portanto, foi identificado pela autoridade policial como elemento ativo no esquema criminoso, atuando como responsável pela logística do tráfico: "Bahia" troca mensagens de texto e áudio com Carolina, utilizando-se do número de telefone celular (11) 94144-0150, número que, após consulta a banco de dados, pertenceria a EUBERT COSTA FERREIRA NUNES, que trabalha no Aeroporto Internacional de Guarulhos, na empresa Titan Transportes e Logística LTDA, desde 09/03/2021.

Conforme a IPJ 62/2023 (id. 290258773, pág. 44/49):

"Transcrição do áudio de 5seg enviado por BAHIA: "TÁ BOM Carol, demorou, só confirmando a nossa ponta tá firme ainda lá né?"

Transcrição do áudio de 19seg enviado por BAHIA: " é porquê os homem perguntou se está tudo certinho essa parte aqui da entrada, eu falei que tava tá ligado, que não tem novidade não, já fechando com o menino lá dentro lá a gente se reúne, tá ligado, pra passar certinho pro menino aonde cai, o menino já vai ver com você, o operador já tem acesso pro auxiliar, depois eu te falo direitinho"

Nesses dois áudios, fica caracterizada a participação de (BAHIA) no esquema de envio de malas com drogas juntamente com CAROLINA (IPJ 44/2023).

Ele menciona que foi perguntado pelos homens se a parte da entrada está tudo certo. Essa entrada seria de responsabilidade de CAROLINA, e se refere à entrada de malas com droga no aeroporto por meios que não passem pela fiscalização.

Posteriormente, menciona que falta fechar com o menino lá dentro, que seria o responsável por pegar a mala com droga na esteira, após entrada realizada por CAROLINA, e inserir a bagagem no avião.

Alega que assim que tiver acordado com o menino, se reúnem para passar as informações, que seriam: cor da mala, horário, voo...e valores de pagamento pelo serviço".

Aqui também se verifica com nitidez a ligação de EUBERT COSTA FERREIRA NUNES e CAROLINA, de maneira que a prisão temporária de EUBERT é indispensável para a cabal apuração dos delitos em apuração.

1.4 FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo "Brutus")



O envolvimento de **FERNANDO REIS DE ARAÚJO** vem assim descrito na representação policial:

*“Em relação a **FERNANDO REIS DE ARAÚJO** as análises demonstraram que se trata na verdade de **BRUTUS** (informação 76/2023).*

*A identificação de **BRUTUS** como sendo **FERNANDO REIS DE ARAÚJO**, também foi confirmada por notícias anônimas decorrentes da grande repercussão que o caso de **JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO** e **KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA** teve na mídia. Com efeito, todas as informações anônimas foram verificadas e sua veracidade atestada pela equipe de investigação, conforme demonstrado na informação 76/2023).*

*Também fica claro que **FERNANDO REIS DE ARAÚJO** (vulgo **BRUTUS**) teve participação direta no evento de exportação de cocaína para Portugal em 23/10/2022 (mais de 43 quilos), bem como no evento de tráfico de 04/03/2023, que gerou a prisão ilegal de **JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO** e **KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA** em Frankfurt, Alemanha.*

*Cabe mencionar também que **TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS**, em seus dois interrogatórios, apontou **BRUTUS** como um dos líderes do esquema criminoso.*

*Ademais, as provas demonstram que **FERNANDO REIS DE ARAÚJO** (vulgo **BRUTUS**) tem como única fonte de renda o tráfico internacional de drogas. Com efeito as análises da informação 76/2023 demonstram que ele participou em diversos casos de despachos de malas recheadas com cocaína, além de negociar o serviço de tráfico, aliciar outros envolvidos, realizar pagamentos e, ceder celulares para a comunicação entre os membros do grupo encarregados de atuar dentro do aeroporto, demonstrando que **BRUTUS** ocupa posição de destaque na hierarquia do grupo criminoso.*

***FERNANDO REIS DE ARAÚJO** (vulgo **BRUTUS**) é cuidadoso e troca de celular constantemente, estratégia usada para dificultar sua identificação. Apenas no curto período de tempo analisado, **BRUTUS** usou ao menos 4 números diferentes.*

*Diversos diálogos da informação 76/2023 (apenas para citar dois exemplos: figuras 4 e 14) deixam claro que **BRUTUS** conhece e constantemente trabalha junto com **VOVÔ**, esse vínculo entre eles e entre cada um e **CAROLINA** é prova mais do que suficiente para comprovar que todos são membros do mesmo grupo criminoso. Nos diálogos, **BRUTUS** e **CAROLINA** falam sobre recrutar um novo elemento ao grupo. Eles tratam de alguém que seria líder, o que facilitaria o trabalho do tráfico.*

*Ao que indica, a droga vem de **VOVÔ** (detentor do serviço), passa por **BRUTUS** e chega à **CAROLINA**, que seria a responsável por fazer a mala entrar no aeroporto e aliciar todo o resto dos envolvidos até o final do*



percurso, ou seja, até a mala ser despachada. BRUTUS revela estar buscando outras fontes de cocaína, de modo a não trabalhar somente com as demandas de VOVÔ, estratégia que recebe o apoio de CAROLINA.

A conversa deixa claro que enquanto CAROLINA recruta no aeroporto, BRUTUS vai atrás da demanda do lado de fora.

O vínculo entre FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS) e TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS também ficou comprovado na informação 76/2023, não apenas em relação ao evento de 23/10/2022, mas também, por diversas vezes, neste ano de 2023, inclusive no caso de 04 de março, que culminou com a prisão de JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO e KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA.

Com efeito, foram interceptados diálogos que dizem respeito ao evento de 23/10/2022 envolvendo todos os aqui mencionados. Na oportunidade o tráfico de mais de 43 quilos de cocaína foi consumado.

Foi interceptada uma foto no celular de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, enviada por BRUTUS, trata-se da mesma mala apreendida pela polícia lusitana em Portugal, que teria sido despachada ilegalmente por TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, e cuja origem seria GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ).

Esse tráfico deu frutos ao grupo criminoso, conforme demonstrado na figura 23 da informação 76/2023.

Nesse contexto ainda CAROLINA questiona BRUTUS sobre os valores a serem pagos, o que confirma sua alta posição no grupo criminoso, afinal, ele é responsável pelos pagamentos efetivos. Inclusive, ele discrimina pormenorizadamente à CAROLINA quanto cada membro do grupo receberá pelo tráfico de acordo com o risco assumido.

Em relação ao tráfico de 04/03/2023, que gerou comoção nacional com a prisão ilegal de JEANNE CRISTINA PAOLINI PINHO e KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA em Frankfurt, Alemanha, as provas indicam que tratar-se do mesmo grupo que atuou em 23/10/2022 (e possivelmente em dezenas de outras datas). Ademais, como já mencionado acima, TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, em seus dois interrogatórios, apontou BRUTUS como um dos líderes do esquema criminoso.

Outros nomes e codinomes são mencionados ao longo das conversas interceptadas, o que demonstra a importância das medidas aqui requeridas, não apenas em desfavor de BRUTUS, mas de todos os alvos aqui indicados, e não apenas no que tange à busca e apreensão, mas também em relação a prisão cautelar de todos.” ((id 290258773- fl. 123)

Segundo as informações prestadas pela Polícia Federal, Fernando Reis de Araújo teria sido identificado como Brutus, e teria tido participação tanto no envio de drogas para Portugal



quanto para a Alemanha, e, em razão de ter participado de diversos despachos de malas nas mesmas condições, teria trocado de telefone celular por, pelo menos, 4 vezes no período de tempo analisado.

De acordo com a IPJ 76/2023 (id. 290258773, págs. 50/90):

"A cada novo número, se atribui um codinome diferente (BRU – BRUTUS – BRUUUTUS) e se identifica para que CAROLINA saiba que é ele.

(...)

Brutus também foi mencionado no interrogatório nº 1376448/2023.0026326-SR/PF/SP, realizado em 05/04/2023, de TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACAHARIAS – funcionária da GOL envolvida no esquema de despacho de bagagens com drogas – como sendo a pessoa responsável por trazer a droga e combinar a realização do serviço com CAROLINA, e esta aliciar os demais envolvidos no esquema, inclusive tendo a função de ceder os celulares para a comunicação entre eles e efetuar os pagamentos para os funcionários do aeroporto que foram seus recrutados, (...)

Conforme mencionado no item 3.1, a cada mudança no número do celular, B R U T U S c h a m a CAROLINA desse novo prefixo e logo em seguida se identifica.

BRU: “já troquei pra ficar melhor”

Em resposta, CAROLINA confirma ser BRUTUS o remetente da mensagem.

CAROLINA: “Salve Brutus”

*Na sequência, BRUTUS diz estar alinhando um *jogo bom, e que está junto com VOVÔ (identificado como GLESION RODRIGUES DOS SANTOS – IPJ 50/2023).*

Pergunta se CAROLINA está disposta.

Transcrição do áudio de 20 segundos enviado por BRUTUS: “ô minha amiga eu to bem graças a deus, na velha luta, não para né, tá ligada. Então, eu te dei um salve, é o seguinte: VOVÔ me chamou aqui falando que tinha uma pessoa pra te apresentar pra poder ajudar você, auxiliar você no seu trabalho lá em cima, pra gente poder pegar um trabalho pra fazer lá, com mais segurança, entendeu?

Transcrição do áudio de 20 segundos enviado por BRUTUS: “depois que o menino saiu lá, seria mais tranquilo a gente fazer com essa pessoa, ela é líder lá dentro, é ele no caso né, é líder lá em cima no checkin, é... deve ser seu líder, se não for o seu é do outro horário, mas a pessoa é líder tá ligado””.



De acordo com a contido acima, "vovô" seria Gleison, cuja prisão temporária também se requer nestes autos.

Pro sse gue a i n f o r m a ç ã o :

"Nesta conversa em 18/10/2022, BRUTUS pergunta se CAROLINA conhece alguém lá embaixo – esteira ou pista - pra ajudar com o esquema das malas, alguém da DNATA (empresa terceirizada prestadora de serviço no aeroporto) que fique na esteira.

CAROLINA diz conseguir alguém da GOL, pessoa que fica no checkin (possivelmente TAMIRIS – já mencionada neste relatório e que citou BRUTUS em seu depoimento – figura 1).

Esse início de tratativas em 18/10/2022 resultará no despacho de mala com droga em 23/10/2022 – o qual será visto mais adiante – e que culminou na apreensão de mais de 43kg de cocaína em Lisboa – Portugal, no dia 24/10/2022, um dia após o despacho da mala no Brasil.

(...)

Nesta parte da conversa, CAROLINA acha pouco sua parte e pergunta quanto o auxiliar recebe, que é o responsável pelo que eles chamam de mão de obra.

BRUTUS justifica o valor por se tratar de uma intermediação, e o risco maior ser do auxiliar, que é quem coloca a mão na mala.

Em 23/10/2022, dando continuidade à conversa anterior, CAROLINA propõe uma nova divisão dos valores, sendo 30 mil reais para a menina (funcionária da GOL), 10 pra ela e 10 pra ele (BRUTUS).

Essa informação coincide com o que foi declarado por TAMIRIS (GOL) em seu depoimento na Polícia Federal.

Em que pese várias mensagens apagadas, fica claro, através do termo utilizado por CAROLINA “PRA CIMA”, que o serviço foi realizado.

No dia 24/10/2022, conforme consta na Informação de Polícia Judiciária nº 101/2022, foram apreendidos 43,193Kg (quarenta e três quilos, cento e noventa e três gramas) de cocaína no Aeroporto de Lisboa, provenientes do voo da TAP (TP 0082), que saiu do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP no dia 23 / 10 / 2022 .

Tal mala foi etiquetada por TAMIRIS – funcionária da GOL – e colocada na esteira para envio à área restrita.

(...)

Nesta conversa em 10/12/2022, CAROLINA questiona BRUTUS se “ele” vai chamar hoje, no sentido de ter mala com drogas pra despachar.



BRU diz que é provável que chame amanhã, que será coisa boa e que ELE tem mais ligações que eu, demonstrando a participação de um terceiro elemento no esquema.

Transcrição do áudio de 3 seg enviado por BRU em 17/12/2022: “Acabei de falar com o VOVÔ, ele está articulando uma paradinha lá pra nós e vai mandar aqui tá bom?”

(...)

Em nova demonstração de seu modus operandi de trocar o número do celular de tempos em tempos, BRUTUS agora utiliza do número (11) 95663-7469

(...)

Grupo denominado IRMANDADE, criado por TAMIRIS, adicionados BRUUUTUS E CAROLINA, mostrando o conluio criado entre os três.

(...)

TAMIRIS pergunta no grupo, em 05/01/2023, se amanhã vai ter de novo, se referindo ao despacho de mala com droga, e espera que agora vai, demonstrando que eles agiam com habitualidade e que a tentativa anterior havia sido infrutífera ou não ocorreu.

(...)

Este print de tela do celular de CAROLINA datado de 23/10/2022, às 14:52, mostra uma foto enviada por BRU (BRUTUS) de uma mala na esteira, a qual foi despachada para Portugal por TAMIRIS ZACHARIAS – funcionária do checkin da Gol captada por CAROLINA.

Logo após, vem a confirmação que o “menino” pegou, se referindo ao responsável por receber a mala na esteira e encaminhar à aeronave.

(...)

Após realização do serviço, ARTUR GABRIEL (VOVÔ) pergunta à CAROLINA se ele lhe entrega a parte de sua amiga também (TAMIRIS ZACHARIAS), ou se BRUTUS retira o valor.

Com isso, fica demonstrado que BRUTUS seria o responsável, dentre outras coisas, por levar o dinheiro para os envolvidos.

(...)

Prints de conversa entre BRUTUS e CAROLINA realizada em 27/03/2023, poucos dias antes desta ser presa preventivamente, demonstrando que sua atuação é frequente.

Em um trecho da terceira foto, BRUTUS confirma novamente seu papel no tráfico de drogas, qual seja, fazer a logística do envio da mala.



Em 29/03/2023, BRUTUS confirma mais um serviço – mala com drogas – a ser realizado por CAROLINA, que topa participar.

BRUTUS menciona que VOVÔ vai mandar, se referindo à mala contendo drogas a ser despachada no aeroporto”.

Assim, restam configurados os fortes indícios de que Fernando teria atuado tanto no tráfico internacional do dia 05/04/2023 quanto no dia 24/10/2022, quer seja na logística da operação, quer seja levando o dinheiro para os demais envolvidos.

Por fim, Fernando teria sido identificado como sendo “Brutus” porque, em que pese sempre trocasse de telefone celular, uma das imagens usadas em um dos números faria alusão ao clube de futebol Palmeiras, e, após denúncia anônima, que delatou que “BRUTUS seria FERNANDO REIS DE ARAÚJO, também conhecido como FERNANDO GORDÃO, e seria usuário do Instagram com a conta FEEEH ARAÚJO”, foi constatado que CAROLINA teria recebido uma ligação de áudio pelo Facebook Messenger do chamador “FEEH ARAÚJO”, com a foto de um rapaz com a camisa do Palmeiras.

No Facebook Messenger Carolina e “Feeh” também trataram de assuntos relacionados ao tráfico de drogas, e o perfil do instagram “Feeeh Araújo” “apresenta uma foto de perfil quase idêntica à foto atribuída no contato de BRUTUS no celular de CAROLINA”.

Tamires, em seu depoimento, teria também descrito "BRUTUS como sendo “um gordo, branquinho e de cabelo ralo, que teria um filho e uma esposa, seu apelido seria BRUTUS”.

Nesse panorama, a prisão temporária de FERNANDO REIS DE ARAÚJO revela-se medida indispensável ao prosseguimento das investigações e elucidação definitiva dos crimes.

1.5 MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN)

Em relação a MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN), informa a Polícia Federal:

“Por fim, o último identificado através das conversas com CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI foi MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN).

A identificação e endereço de MAN como sendo MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA, assim como ocorreu com BRUTUS, também foi confirmada por notícias anônimas decorrentes da grande repercussão que o caso de JEANNE CRISTINA



PAOLINI PINHO e KATYNA BAÍA DE OLIVEIRA teve na mídia. Com efeito, todas as informações anônimas foram verificadas e sua veracidade atestada pela equipe de investigação, conforme demonstrado na informação 77/2023). O diálogo que revelou a participação de MAN nos diversos tráficos de cocaína do grupo criminoso (o “fut” ou “futebol”) remontam há mais de um ano, em abril de 2022. Tal informação também implica diretamente CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, demonstrando que ela tem no tráfico uma fonte de renda frequente. Na conversa MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN) confirma os horários de expediente de CAROLINA, pois ela é quem receberia as malas com drogas que iriam clandestinamente até a área restrita e de lá para o exterior. Ou seja, MAN desempenha funções de organização de logística (ao menos da entrada da mala na área do aeroporto, até a área restrita) nos envios da cocaína à Europa, funcionando como “meio campo” entre os donos da droga e CAROLINA, responsável pelo seu recebimento no balcão de check-in. Inclusive, no diálogo, MAN confessa atuar no tráfico internacional de drogas desde o aeroporto de Guarulhos, há, no mínimo, 4 anos, além de não ter vínculo empregatício algum, ou seja, é seguro dizer que ele vive do crime.

E novamente o teor da conversa versa, em determinado momento, sobre o momento e circunstâncias do pagamento, tópico de clara discordância entre os executores do tráfico e os donos da cocaína.

Novamente a distinção de tarefas executivas no tráfico em si determina o quanto cada membro do grupo tem direito de receber em termos de pagamento.

Ponto importante a ser mencionado é que o diálogo da figura 11 da informação 77/2023 demonstra que a mãe de CAROLINA, a Sra. SILVIA PENNACCHIOTTI, também tem participação, ao menos cuidando das finanças do tráfico para sua filha, razão pela qual a busca e apreensão na sua residência é medida que se impõe, visando a obtenção de mais provas sobre os delitos de CAROLINA.

Há partes da conversa que revelam que por vezes o próprio MAN realiza os pagamentos em pessoa.

As medidas cautelares solicitadas em desfavor de MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN), seja a busca e apreensão, seja sua prisão cautelar, se mostram essenciais do ponto de vista probatório, não apenas em relação a ele, mas em relação aos demais já identificados e outros ainda a identificar.” ((id 290258773- fl. 126)

As informações narradas na IPJ 77/2023 (id. 290258773, pág. 91/111), trazem trechos de conversas entre Matheus e Carolina, em vista do cumprimento de mandado de busca e apreensão, que culminou com a apreensão do celular da investigada. Segundo consta:

“Em 14/04/2022, CAROLINA PENNACCHIOTTI inicia a conversa com MAN e alega ter recebido seu contato de Ellison - ainda não identificado, mas já mencionado na IPJ 76/2023, que detalha o envolvimento de BRUTUS.



No diálogo, há o entendimento do que seria o teor da conversa entre ambos, e na sequência, MAN questiona qual seria os dias que CAROLINA poderia estar junto para jogar o futebol.”

Destaca-se que, conforme explanado pela autoridade policial, “futebol” seria o termo utilizado para o “procedimento de despacho de malas com drogas no aeroporto de Guarulhos, através da troca de etiqueta de bagagens ou mesmo na introdução de malas sem passageiro cadastrado no respectivo voo”.

Continua a IPJ:

Na continuação da conversa, CAROLINA confirma a disponibilidade para sábado (“mas sábado quero bater esse *fut”).

MAN então diz que vai agilizar para fazer acontecer esse futebol.

Na sequência da conversa, MAN questiona sobre a escala de CAROLINA para alinhar com os demais envolvidos.

Ainda indaga sobre os horários de entrada e saída, a fim de alinhar com o pessoal lá de baixo.

(...)

Transcrição do áudio de 1:36min enviado por MAN para CAROLINA em 15/04/2022: “Tá bom então, é, eu ia te falar o seguinte: a nossa função seria a parte só da entrada tá, a gente fez, a gente fez, a gente recebe, tá bom, eu combinei com eles o seguinte: a gente fazer, e se caso der algum atraso lá por causa deles lá dentro, a gente mesmo assim recebe o nosso dinheiro inteiro, certo? Eu to aguardando eles mandar esse ok pra mim se eles foram de acordo ou não nessa parte, ele queriam fazer o seguinte: fazer o serviço e pagar depois, eu falei não , falei não, **eu já to nesse ramo tem 4 anos e sei muito bem o que possa acontecer**: fazer e depois tem que ficar dando dor de cabeça para pagar e a gente ficar com dor de cabeça pra pagar vocês, não, é manda antes metade , subiu e a gente pega o outro restante entendeu, já pra dar um sinal pra vocês , pra vocês ver que realmente vai ter o trabalho e dar continuidade no nosso objetivo que é trabalhar, tá bom, peço a você só um voto de confiança em cima disso aí que to te pedindo, que vou te pedir, é o que, aguardar só mais um pouco pra ver se eles vai me dar esse retorno agora, até daqui a pouco pelo menos eles me dá essa confirmação do dinheiro, do telefone, , tá bom? Mas pode ter certeza que trabalho tem, tava precisando só arrumar essa entrada, conseguimos graças a deus, tamo com vocês na mão, tamo vendo que vocês estão no apetite também, então é uma coisa juntando com a outra, tá tudo pra acontecer, só peço a vocês um voto de confiança, e confiar na minha palavra que a gente vai trabalhar sim tá bom?



(...)

Transcrição do áudio de 22seg enviado por MAN a CAROLINA em 16/04/2022: “Nossa, deixa eu falar pra você, vou falar com os caras na linha aqui agora , amanhã tem o futebol, tá bom? Mas não comenta com ninguém mesmo, por favor, tá, só com o menino lá pra ele estar ciente beleza? Mas a gente vai jogar amanhã tá? Aí é o seguinte: amanhã você vai encontrar com o pessoal pra pegar metade do valor, pode ser?”

(...)

Em mensagem enviada em 17/04/2022, MAN combina a entrega, provavelmente de dinheiro, com CAROLINA, passando seu endereço.

Essa entrega seria o pagamento do serviço realizado mencionado na conversa anterior.

Na continuação, MAN passa seu endereço à CAROLINA e manda a localização no chat. Residência Haroldo Veloso.

(...)

Na sequência, MAN promete que na próxima vez ela vai pôr a mão na mala, e assim ganhar mais dinheiro, pois da vez anterior (16/04/2022), ela teria sido a responsável apenas pela parte da entrada da mala no aeroporto.

(...)

Um mês após, em 22/05/2022, MAN confirma o recebimento de dinheiro por CAROLINA no dia anterior, 21/05/2022, ao pedir uma quantia emprestado, materializando assim mais uma operação

de tráfico realizada com sucesso”

Acerca de sua identificação como sendo “Man”:

“Em uma das ligações de denúncia anônima recebidas, foi informado que um tal de MATHEUS – um dos envolvidos no tráfico de drogas no aeroporto - residiria num condomínio fechado de casas, situado na Viela Brisa Lira, 19 – Guarulhos.

Ao pesquisar novamente no Google, chegamos ao mesmo endereço passado por MAN na conversa com CAROLINA.

Nota-se que o endereço enviado por MAN para que CAROLINA o encontrasse é o mesmo recebido de denúncia anônima como sendo de MATHEUS LUIS MELO DA SILVA (figuras 13 e 19)



Em pesquisa a banco de dados através do endereço Avenida Candéa, 1900 - Guarulhos, foi encontrado MATHEUS LUIS MELO DA SILVA como morador da casa 2, portador do CPF 468.825.558-69, corroborando ainda mais a informação recebida na denúncia”.

Destaca-se, quanto a Matheus, principalmente, que ele informa que estaria “no ramo” há 4 anos, o que indica experiência e habitualidade no delito investigado.

As informações colhidas pela Polícia Federal até o momento, portanto, permitem afirmar a existência de indicativos consistentes no sentido de que MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA tem participação relevante nas operações de tráfico no aeroporto, assim como se confirma a importância da decretação de sua custódia cautelar para o devido prosseguimento das apurações policiais.

1.6 CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI,

As seguintes informações são fornecidas quanto ao envolvimento de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI:

*“Além dos 5 citados acima (GLEISON, CHARLES, EUBERT, FERNANDO e MATHEUS), **CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI** também pode ser considerada autora intelectual dos eventos de 23/10/2022 e de 04/03/2023, pois no primeiro evento participou ativamente de toda a organização, embora sem condutas materiais executivas, mas no segundo evento, participou tanto intelectualmente, quando materialmente.*

*Importante destacar também que sua genitora, **SILVIA PENNACCHIOTTI**, também tem importância papel de auxílio financeiro a ela e, possivelmente, ao grupo como um todo.*

(...)

*As informações 44/2023, 50/2023, 56/2023, 62/2023, 76/2023 e 77/2023, deixam claro que **CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI** foi convocada pelos demais membros do **núcleo dos mandantes**, para participar ativamente do envio de mais de 43 quilos de cocaína para Portugal em 23 de outubro de 2022, bem como do envio de mais de 40 quilos de cocaína para a Alemanha em 04 de março desse ano. Não bastasse isso, **CAROLINA**, por sua vez, aliciou **TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS**, para auxiliá-la em ambas as empreitadas criminosas.*

E assim ocorreu.



*Com efeito as mencionadas informações dão detalhes de toda a organização, execução e comemoração pelo sucesso do tráfico em outubro do ano passado. Todas as etapas contaram com a participação indispensável de **CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI**, efetivo elo de ligação entre o núcleo dos mandantes, que atua fora do aeroporto, e o núcleo dos executores, que atua no aeroporto, mais precisamente, na área externa (área pública).*

*Assim, a responsabilização de **CAROLINA** deve ser efetivada não apenas pela execução dos delitos de 04/03/2023 (IPL 2023.0024268), mas também pela autoria intelectual (recrutamento e organização) dos eventos de 23 de outubro de 2022 e de 04 de março de 2023. E mais, apenas seu recolhimento cautelar também no âmbito desta investigação será capaz de permitir o sucesso na colheita de novas provas, a exemplo de eventuais colaborações ou delações premiadas, ou mesmo confissões.” (id 290258773- fl. 129)*

Conforme os trechos já transcritos acima, Carolina seria o elo responsável pela revelação dos demais investigados cuja prisão temporária se requer, atuando, assim, como elo entre os participantes da organização criminoso.

Importa registrar que a prisão preventiva de CAROLINA já foi decretada nos autos do pedido de prisão no. **5004330-03.2023.4.03.6119** (id 286580524), de onde se extraem as seguintes considerações deste juízo, relevantes para a visualização da necessidade da prisão da requerida:

"Prisão preventiva

Por ocasião do primeiro requerimento formulado em face de TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, consignou este Juízo nos autos n.º 5002779-85.2023.403.6119:

'O pedido de prisão preventiva da investigada não comporta deferimento, ao menos por ora.

Prevê o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, não vislumbro, até o momento, perigo gerado pelo estado de liberdade da investigada, de forma a expor a risco a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou o resguardo na aplicação da lei penal.



Na representação policial inaugural, a Autoridade relata que a investigada TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, funcionária das empresas WSB e GOL, foi quem teria recebido as malas suspeitas e as introduzido na área restrita do aeroporto, destinada ao despacho das bagagens.

Na manifestação anexada como documento 281082898, o pedido de prisão preventiva vem fundamentado, também, na publicidade dada às prisões dos outros investigados.

Especificamente sob esse aspecto, pontifica o STJ que "meras suposições acerca de eventual risco à ordem pública não servem de fundamento ao decreto de prisão preventiva, pois a decisão que suprime a liberdade individual não pode se limitar a fazer ilações genéricas, sendo necessário demonstrar a periculosidade do acusado, com fundamento em elementos concretos do caso." (HC n. 503.046/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Assim, tendo em vista que a lei admite a gradação de medidas cautelares para a concessão de liberdade provisória e que o sistema de prisão cautelar atualmente vigente conduz ao entendimento de que a segregação cautelar deve sempre ser a última medida, não se encontram presentes os motivos para se decretar a prisão preventiva.

Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva da investigada TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS.'

Na ocasião, sempre atento ao princípio de que a prisão deve ser a *última ratio*, entendeu este Juízo, lastreado nas informações trazidas pela Autoridade Policial, que o estado de liberdade da investigada não representava concreto risco à ordem pública apenas pela publicidade das prisões dos demais investigados.

A seu turno, quando apresentado o pedido de liberdade provisória de CAROLINA HELENA PENNACHIOTTI, deliberou-se nos autos n.º 5003167-85.2023.4.03.6119:

'Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Por isso, somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.

À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

No caso concreto, intimado a se manifestar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, o Ministério Público Federal



opinou contrariamente, invocando a necessidade de proteção à ordem pública, considerando que a investigada faria parte do grupo criminoso que, atuando dentro da área restrita do Aeroporto Internacional em Guarulhos, adulterava as etiquetas de bagagem, afixando a etiqueta com os nomes de passageiros regulares em malas com entorpecente, a fim de remetê-las ao exterior, a exemplo do que ocorreu com as brasileiras Jeanne Cristina Paolini Pinho e Katina Baía de Oliveira, que foram presas em Frankfurt, Alemanha. A atuação da custodiada seria a de aliciadora de pessoas para a prática desses atos criminosos.

No entanto, tendo em vista os documentos juntados, notadamente: comprovante de residência (id 283633982, páginas 2 e 4); certidões de antecedentes criminais (ids 284119305 e 284119304) e CNIS da investigada (id. 284119303), verifico ser possível a concessão de liberdade à requerente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, dos documentos juntados depreende-se que a requerente possui residência fixa e não ostenta antecedentes e, nesse cenário, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é autorizada pelo art. 319 do Código de Processo Penal.

*Ademais, os fatos delituosos seguem sob investigação, sendo certo que a prisão preventiva da acusada, **ao menos até a presente data**, tem como fundamento as informações colhidas durante a oitiva de outra investigada, Tamiris Macedo da Silva Zacharias, segundo a qual Carolina seria uma das mulheres não identificadas que aparecem nas imagens captadas pelo circuito interno do Aeroporto em Guarulhos quando do recebimento e introdução das malas com entorpecente na área restrita do aeroporto, sendo certo que 'CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI possui uma certa ascendência hierárquica entre os membros do grupo que atuam na área externa do aeroporto, mais precisamente no despacho irregular de malas com drogas.'*

*Consigne-se que já foi realizada diligência de busca e apreensão em face da investigada, momento em que dois celulares, bem como a quantia de R\$ 6.150,00 foram apreendidos (id. 281389784, página 4). Assim, considerando a apreensão, sobretudo dos celulares, não há que se falar, **ao menos neste momento**, em prejuízo à colheita de provas por eventual ação da investigada tendente a destruí-las.*

Não se vislumbra, de igual maneira, risco à garantia de aplicação da lei penal, pois não existe nos autos indicativo da possibilidade de fuga da investigada, ou reiteração de atividade criminosa, considerados os antecedentes criminais colhidos até o momento.

Assim, embora o crime - ainda sob investigação da conduta de cada um dos acusados - tenha causado grande repercussão na sociedade, diante da prisão das duas cidadãs brasileiras na Alemanha, esse abalo à ordem pública, frente à necessidade e adequação da medida, não é suficiente para justificar a



segregação cautelar da investigada neste momento, tudo sem prejuízo de reanálise em caso de surgimento de novos fatos relevantes no curso da investigação.

Sendo assim, reputo viável a CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA a CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, mediante observância das seguintes MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão, à luz do artigo 319 do CPP [...]' (grifei)

Como se vê, na decisão que concedeu a liberdade provisória a Carolina constou expressamente que o abalo à ordem pública, justificado pela repercussão social da prisão das duas cidadãs brasileiras na Alemanha, não era suficiente, naquele momento, para sua segregação cautelar, pois ainda em investigação a participação de Carolina, frisando o Juízo que a decisão pela revogação da prisão não excluiria a reanálise de sua necessidade e adequação em caso de surgimento de novos fatos relevantes no curso da investigação.

Assim, consideradas as informações colhidas após a análise de dois aparelhos celulares apreendidos, um de Tamiris e outro de Carolina, inegável a alteração do panorama até então apresentado, dado o surgimento de indícios robustos a reforçar não somente a materialidade delitativa, mas também seu envolvimento nos fatos objeto de investigação, recomendando-se a adoção de medidas cautelares de maior intensidade, visando à proteção da ordem pública.

Com efeito, para que se justifique o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes os seguintes elementos: **(i)** materialidade e indícios de autoria (fumus comissi delicti - pressupostos da prisão preventiva); **(ii)** presença de risco a) à ordem pública, b) à ordem econômica, c) à aplicação da lei penal ou d) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado); **(iii)** requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Adicionalmente, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

A materialidade delitativa vem confirmada pela apreensão de malas com cocaína no aeroporto de Frankfurt, Alemanha, no dia 05.03.2023, oriundas do aeroporto de Guarulhos, tendo sido embarcadas no voo LA8070 da empresa aérea LATAM no dia 04.03.2023.

No que diz respeito aos indícios de autoria, aduz a Autoridade Policial, calcada na IPJ n.º 44/2023, que *"a busca e apreensão na residência de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI logrou apreender 3 celulares, cujo conteúdo será descrito abaixo, e uma parcela do dinheiro recebido a título de participação do esquema de tráfico internacional que culminou com a prisão*



ilegal de duas brasileiras inocentes, por quase 40 dias, na Alemanha. Ainda em relação ao dinheiro, salienta-se que, segundo apontam as investigações, CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI certamente possui muito mais dinheiro escondido, valores cuja recuperação será difícilima agora que ela se encontra em liberdade. Em relação a seus celulares, a simples análise parcial já demonstrou, sem sombra de dúvidas, que CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI tem profundo envolvimento com o tráfico de drogas realizado dentro do aeroporto de Guarulhos, funcionando como uma intermediadora entre os 'contratantes' e o pessoal interno que trabalha no checkin e na pista, desempenhando esta função há mais de 4 anos."

Acrescenta que:

'Conforme a informação 44/2023, é clara a participação de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI em diversos casos de despacho de malas com drogas - o chamado FUTEBOL - haja vista conversas e prints de tela que evidenciam negociações com mandantes, aliciamentos de demais envolvidos e recebimentos de dinheiro em espécie. Lembrando que apenas um dos três celulares apreendidos foi analisado e não integralmente, ou seja, ainda existe muito mais informação a ser descoberta pela equipe de investigação. Assim, em relação a único celular analisado, é possível aferir que a mãe de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI tem ciência do tráfico que que a filha vem cometendo a, pelo menos, 4 anos. Ademais, a mãe, SILVIA PENNACCHIOTTI, na qualidade de contadora, possivelmente auxilia a filha a esconder os proveitos do crime. Na conversa com MAN, por exemplo, fica clara a participação da mãe de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, a Sra. SILVIA PENNACCHIOTTI, ao menos como responsável pela guarda do dinheiro da filha. Foram encontrados diálogos entre CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI e sua mãe, nos quais a primeira avisa a genitora sobre a participação no tráfico, inclusive dividindo frustrações em dias que o tráfico não ocorre por motivos alheios a sua vontade. Em diversas passagens, CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI cita TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, expondo em relação a esta última um essencial papel na empreitada criminosa.

A informação expõe diálogos com comparsas de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, provavelmente membros de maior hierarquia dentro da organização, comprovando seu papel de ponto focal entre os donos reais do entorpecente e os funcionários do aeroporto que efetivamente enviam a droga para o exterior. É possível notar o frequente uso de palavras chaves como 'futebol', se referindo ao tráfico, e 'café', se referindo ao pagamento pelo tráfico, de modo a dificultar o entendimento do modus operandi por parte dos investigadores. Há inclusive certa insatisfação pelo núcleo da organização criminosa que atua no aeroporto no que diz respeito ao pagamento em casos em que a droga não chega ao destino final. Essa insatisfação é algo que pode ser explorado pela investigação, contudo, com a soltura dos principais suspeitos essa estratégia perde completamente sua eficácia. Em alguns diálogos fica claro que CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI é contatada por outros grupos que também traficam drogas através do aeroporto, confirmando



sua posição essencial e valiosa à organização. Essa posição valiosa ocupada por CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI ocorre porque cabe a ela o aliciamento de funcionários que atuam diretamente no despacho irregular da mala para a área restrita, permitindo que a droga, uma vez no setor restrito, seja desviada até uma aeronave que tem como destino a Europa.'

Pois bem.

A análise das conversas realizadas por meio de aplicativo de mensagens, extraídas do celular das investigadas, bem demonstram os indícios de autoria.

Com efeito, a prática dos fatos delituosos pelas investigadas parece ser em tese recorrente, valendo-se as duas da confiança depositada nas funções que exercem dentro do aeroporto e da facilidade de acesso a setores, funcionários e rotinas, inclusive o conhecimento de operações internas facilitadoras do envio de malas com entorpecente ao exterior sem que passem pelo raio x, v.g. a constatação de que TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, na véspera da troca das malas das passageiras presas na Alemanha, explica a CAROLINA o procedimento para dar entrada com malas com status RUSH, que seriam aquelas malas de re-checkin, que não passam pelo trâmite normal de uma mala de viagem (ID. 285441723, página 72).

Como visto, a atuação de TAMIRIS, que inclusive confessou em sede policial sua participação, foi providencial para que as malas com entorpecentes chegassem ao interior da área restrita do aeroporto quando, em conluio com as duas mulheres ainda não identificadas que as trouxeram, as recebeu e realizou o falso check-in. Dali as malas seguiram sem passar pelo raio x, chegando às mãos dos demais investigados, presos temporariamente, que se encarregaram de trocar as etiquetas de identificação, nelas afixando as etiquetas com os nomes de Jeanne e Katyna.

Quanto a CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, as conversas encontradas em seu celular revelam sua desenvoltura no trato com os demais membros ainda não identificados da organização criminosa. Sua participação, aparentemente como aliciadora de outros membros para a empreitada criminosa, eleva-a à posição de possível peça-chave no esquema que se desenvolve no interior do Aeroporto de Guarulhos, visto que, segundo a Autoridade Policial, Carolina é quem *"avaliza novos membros do grupo, uma vez que a apresentação e o recrutamento de novos funcionários do aeroporto para o tráfico são comunicados a ela com antecedência."*

Sua importância ainda se revela, segundo a Autoridade Policial, aqui corroborada pelas conversas extraídas do aplicativo de mensagens, quando passa a receber, em algumas remessas, pagamento adiantado de pelo menos de parte do valor acordado.

Também reveladores de possível recorrência na prática criminosa são os diálogos com o indivíduo apontado como elo



com o fornecedor da droga, identificado no contato de celular como Brutus, demonstrando, no aspecto, a influência de Carolina nas dependências do Aeroporto de Guarulhos quando o assunto é a cooptação de membros para integrar o grupo criminoso (vide ID. 285441723, páginas 58/59). Tais diálogos contrastam com a figura de uma funcionária, cuja função, segundo afirmado em audiência de custódia, seria apenas a de encaminhar os passageiros que necessitassem do auxílio de cadeira de rodas nas dependências do aeroporto.

Chamam também a atenção as fotografias de Carolina com grande quantidade de dinheiro em espécie, tiradas em data próxima ao envio das malas com entorpecente para a Alemanha e Paris (ID. 285441723, página 74), autorizando suspeita de se tratar de recompensa pela participação no tráfico internacional de drogas.

Assim, em vista das **novas informações** colhidas na investigação policial, reputo presentes fortes indícios de que TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI, de fato, integram organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

Dessa forma, em vista das novas provas e desdobramentos carreados nestes autos, reveladores de indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade, como medida de resguardo para aplicação da lei penal, para salvaguarda da investigação criminal e até mesmo para evitar a prática de infrações penais pelas investigadas, **decreto a PRISÃO PREVENTIVA de CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI**, nascida em 02/09/1987 e registro no CPF 355.495.658-97, funcionária da empresa WSB WORLD SERVICE BRASIL, e de **TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS**, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filho(a) de ANDERSON ZACHARIAS e NEIDE MACEDO DA SILVA ZACHARIAS, nascido(a) aos 10/04/1992, CPF nº 405.424.258-82, CNH nº 07461134369, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os mandados de prisão em desfavor das investigadas."

Como se nota, os indicativos de participação de CAROLINA nos delitos em apuração são sólidos, assim como a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar como medida indispensável para a identificação de todos os envolvidos nas operações de tráfico, revelando-se de rigor a decretação de sua prisão temporária, conforme requerido pela Polícia Federal.

Portanto, em suma, conforme se extrai dos autos, as provas colhidas pela PF até o presente momento permitem afirmar a presença de fortes indícios de que os requeridos fazem parte do grupo criminoso dedicado ao tráfico internacional de entorpecentes e, mais do que isso, integram o que se denominou núcleo "dos recrutadores, dos planejadores e dos mandantes" do grupo investigado.



A decretação das prisões temporárias, associadas à realização das buscas e apreensões, na visão deste juízo, é medida inafastável para a completa apuração dos fatos e identificação plena dos responsáveis pelos delitos de tráfico de cocaína realizados com elevada frequência no aeroporto internacional de Guarulhos.

Isto posto, com amparo no art. 1º, III, alínea “n”, e art. 2º, ambos da Lei nº 7.960/89, decreto a **PRISÃO TEMPORÁRIA** de **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ)**, **CHARLES COUTO SANTOS**, **EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA)**, **FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS)**, **MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN)** e **CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI**, pelo prazo de **30 dias**, conforme dispõe o art. 2º, § 4º da Lei 8.072/90 (“*prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade*”).

Expeçam-se os mandados de prisão em desfavor dos investigados.

Autorizo o requerido pela autoridade policial, de modo que os mandados “**NÃO sejam cadastrados no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) até que esta especializada informe a data provável de cumprimento ou até que o sigilo dos autos seja levantado, o que ocorrer primeiro, bem como que nos mandados expedidos constem apenas o nome e endereço da pessoa alvo da medida cautelar, sem menção a eventuais outros investigados no mesmo inquérito, isto é, que os mandados sejam individualizados por investigado**”.

2. DA BUSCA E APREENSÃO

Conforme a legislação de regência, proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; e colher qualquer elemento de convicção.

Dessa forma, sendo a inviolabilidade pessoal e domiciliar a regra constitucional (art. 5º, XI, da CF), a busca e apreensão constitui medida de caráter assecuratório penal a ser deferida apenas quando fundadas razões a autorizarem e para os fins previstos na legislação, pois nenhum direito é absoluto quando confrontado com outro de maior envergadura, como o direito à segurança pública.



No caso dos delitos investigados nestes autos, observo que, no âmbito da ocorrência dos fatos, a investigação policial exauriu seus meios para a busca de provas, revelando-se, a partir daquelas já obtidas, indícios robustos da existência de uma organização criminosa no interior da área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos, especialmente no setor responsável pelas bagagens a serem despachadas, cuja atividade viabilizou o envio de duas malas com grande quantidade de entorpecentes ao exterior, as quais adentraram aquele setor com a suposta participação dos investigados.

Assim, considerando os indícios de participação dos investigados, impositiva a relativização do direito à intimidade em vista da possível ocorrência de violação a normas penais.

Especificamente em relação a **SILVIA PENNACCHIOTTI**, relata a Polícia Federal:

“Em relação a SILVIA PENNACCHIOTTI, mãe de CAROLINA, a investigação demonstrou que ela atua como contadora da filha, mas, pelo conteúdo dos diálogos, não podemos descartar a possibilidade dela também funcionar como a contadora do próprio grupo criminoso.

A confirmação ou descarte dessa tese criminal, contudo, exige o cumprimento de buscas em sua residência, em especial de seu celulares e outros equipamentos eletrônicos.

Ressalta-se que a investigação busca eliminar por completo o grupo criminoso que gerou a prisão ilegal de duas brasileiras na Alemanha, por 38 longos dias, de modo que não podemos ser omissos em não verificar a efetiva participação de SILVIA PENNACCHIOTTI nesta empresa do crime.

(...)

*Destaca-se que ainda se faz necessário a identificação de outros autores dos crimes apurados, como **ELLISON e outros**, outra razão pela qual as medidas cautelares aqui solicitadas (prisão e busca e apreensão) se mostram tão essenciais. A cada dia que passa, corre-se mais risco de provas dos fatos serem destruídas.*

Lembrando que no âmbito da investigação inicial (RE 2023.003444 – processo cautelar PJe n° 5004330-03.2023.4.03.6119, vinculada ao IPL 2023.0024268 principal – processo PJe n° 5004330- 03.2023.4.03.6119), esta especializada já tem em mãos os mandados de prisão preventiva de TAMIRIS MACEDO DA SILVA ZACHARIAS e CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI (decisão Id. 286580524, processo PJe n° 5004330-03.2023.4.03.6119), relativa aos atos executivos de 04/03/2023, ainda pendentes de cumprimento.



Contudo, as provas apontam para a participação de grupo também no delito de 23/10/2022.

Dessa forma temos: **o núcleo dos executores do evento de 23/10/2022** – IPL 202.0032994; **o núcleo dos executores do evento de 04/03/2023** – IPL 2023.0024268; e **o núcleo dos recrutadores, dos planejadores e dos mandantes de ambos os eventos - IPL 2023.0036800**).

Ademais, conforme já exposto, uma nova busca na casa de SILVIA PENNACCHIOTTI, genitora de CAROLINA, também se mostra necessária, para apreensão de seus celulares e demais documentos físicos ou virtuais que contenham informações não apenas das condutas criminosas de sua filha, mas da própria SILVIA, possível contadora do dinheiro sujo obtido por CAROLINA com o tráfico.

Relembrando que o cumprimento conjunto de todas as prisões cautelares e buscas representa uma melhor estratégia investigativa, pois um cumprimento único das cautelares contra todos os núcleos criminosos representa melhor chance de sucesso do ponto de vista logístico do cumprimento em si das prisões, bem como do ponto de vista probatório.” ((id 290258773- fl. 130)

Na própria IPJ 44/2023 consta a informação de que “*Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão referente ao processo nº 5003167-85.2023.403.6119, IPL nº 2023.0024268 – DEAIN/SR/PF/SP (...) Foram encontrados 3 celulares (dois na casa e um dentro do veículo de sua propriedade), além de uma quantia em dinheiro em posse CAROLINA e de sua mãe, SILVIA PENNACCHIOTTI”* (id. 290257590, págs. 22/85

Consta das mensagens extraídas do celular apreendido:

“Em conversa datada de 04/03/2023, CAROLINA diz a sua mãe que está no aeroporto esperando decidir se vai ter outro futebol (menção à atividade criminosa de despacho de malas com drogas), o que demonstra que sua mãe tinha conhecimento sobre a atuação da filha.

Transcrição do áudio de 9 segundos: “Viu mãe, to indo embora tá? Não dá pra fazer aqui não, tá meio complicadinho tá, to aqui no ponto esperando o ônibus.

Explicando para a mãe que neste dia não vai conseguir proceder com o esquema das malas.

Transcrição do áudio de 25 segundos: “Então eu to aqui fora esperando a TAMIRIS mandar a bola, eu estou só esperando aqui, e eu estou com fome mãe, eu vou demorar mais uns 40 minutos, 40 minutos, 50, uma hora no máximo.



A bola faz menção à mala contendo drogas. TAMIRIS, mencionada no áudio, está sendo investigada pelo mesmo crime e é funcionária da Gol. Foi filmada recebendo as malas oriundas da rua e dando entrada no recheckin da Gol no caso das meninas presas na Alemanha.

Neste dia 04/03/2023, houve o envio de duas malas contendo drogas para a Alemanha, que culminou na prisão de duas brasileiras sem envolvimento com o tráfico, caracterizando a realização do serviço por CAROLINA e os demais.

Nesta conversa, CAROLINA envia um vídeo a sua mãe e menciona que está esperando o trampo, em referência à mala com drogas, e que depois dessa vez daria um time, pressupondo que seria a última vez, demonstrando novamente que a mãe sabia do que estava acontecendo.

Tais informações são suficientes para demonstrar a necessidade de busca e apreensão em relação a SILVIA PENNACCHIOTTI, como medida de acesso a dados que permitam aprofundar as investigações e eventualmente identificar outros integrantes da organização criminosa.

Assim, com fundamento no exposto, **DEFIRO A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO**, mediante mandado a ser cumprido pela Douta Autoridade Policial, a fim de apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; e colher qualquer elemento de convicção quanto às infrações penais investigadas (arts. 272, 299, 304, 317, 319, 333 e 171, todos do CP) em relação a **GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo VOVÔ), CHARLES COUTO SANTOS, EUBERT COSTA FERREIRA NUNES (vulgo BAHIA), FERNANDO REIS DE ARAÚJO (vulgo BRUTUS), MATHEUS LUIZ MELO DA SILVA (vulgo MAN), CAROLINA HELENA PENNACCHIOTTI e SILVIA PENNACCHIOTTI** a ser cumprida nos endereços fornecidos (**ID. 290258773, páginas 135/136**).

O mandado terá por objeto a coleta de provas relativas à prática, pelos investigados, de crime de tráfico de drogas ou correlatos, podendo ser apreendidos drogas; armas de fogo e munições; valores expressivos em moeda nacional ou estrangeira; aparelhos celulares; computadores; mídias digitais; documentos bancários em nome próprio ou de terceiros.

Fica desde logo autorizado o acesso aos dados armazenados em eventuais computadores que forem encontrados, com a impressão do que contiver em seus arquivos e, se for necessária, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CD's, DVD's ou discos rígidos.



Autorizo o acesso pela Autoridade Policial, bem como de seus agentes designados, ao conteúdo dos computadores, aparelhos de celular ou outros arquivos eletrônicos apreendidos.

Especifique-se essa autorização no mandado.

Determino à Autoridade Policial que envie a este Juízo, com brevidade, o resultado e o relato pormenorizado das diligências.

Poderá a Autoridade Policial, independentemente da autorização deste Juízo, devolver documentos e equipamentos de informática, caso constate que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames.

Cumram-se as determinações com urgência.

Cientifiquem-se a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal.

Guarulhos(SP), data registrada em sistema.

